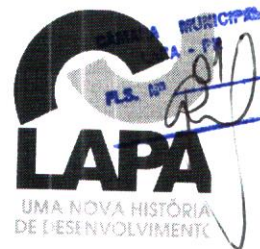




MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 195

Lapa, 17 de Março de 2006

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 15/06, que dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 6º e ao Artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.95 e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Handwritten signature and date: 21/03/06

Handwritten signature of Miguel Batista
Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00180 / 2006

Data: 21/03/2006 - 15:23

Handwritten signature

Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2006.

Súmula: Dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 6º e ao Artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.95 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, atribuições legais, com fundamento no Artigo 69, inciso XV do Estatuto do Município, considerando o Comunicado Interno nº 04/06 da Divisão de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças e Planejamento Municipal o seguinte Projeto de Lei:

erro de digitação

Art. 1º. – Fica com nova redação o Parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 1893 de 03.10.05, que passa a ser a seguinte:

“Art. 6º
I -
II -
III -

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.” (NR)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 9º da Lei nº 1893, de 03.10.05 que passa a ser a seguinte:

“Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, ou à Ouvidoria do Município ou ainda, à Câmara Municipal.” (NR)

Art. 3º. – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1893, de 03.10.05.

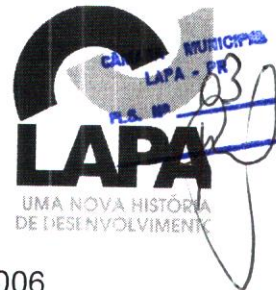
Art. 4º. – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 17.03.2006.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tendo em vista a natureza da fiscalização a ser exercida, qual seja a verificação do tempo de permanência, de usuários, em filas nas instituições financeiras locais, bem como verificação da acomodação oferecida para tal espera e a colocação à disposição dos mesmos, de outros dispositivos que possam tornar menos cansativa a permanência nas filas de espera e, diante disto, tratar-se de observância ao ambiente e não ter caráter tributário, necessário se faz que tal atribuição seja dirigida ao órgão que trata das posturas municipais.

Na certeza da acolhida desta necessária adequação, confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis, integrantes dessa Colenda Casa, peço e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 15/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

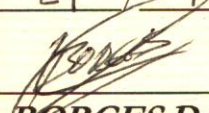
SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º E AO ARTIGO 9º, AMBOS DA LEI 1893, DE 03.10.95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 22 DE MARÇO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 24 / MARÇO / 2006.

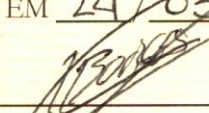

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

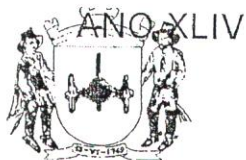
DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

VER. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 24 / 03 / 2006.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



BOLETIM OFICIAL - 001 N° 824
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 1893 , DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agência bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Art. 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3º, do Artigo 1º.

Parágrafo Único - Dos assentos de que trata o Artigo 2º, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.



BOLETIM OFICIAL – 002 N° 824
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 1893 , DE 03.10.05

... 02

Art. 5° - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto – atendimento.

Art.6° - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art.7° - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único – A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art.8° - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9° - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Finanças ou a ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art.10 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art.11 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art.12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Outubro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 07
C

**RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES
DA SILVEIRA**

PARECER N.º 08/06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 15/2006

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.1995 e dá outras providências.

PRAZO: 31/03/2006



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
C

I) RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa, o Anteprojeto de Lei nº15/2006, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.1995.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição se justifica na necessidade da fiscalização a ser exercida, qual seja, a verificação do tempo de permanência dos usuários, nas filas das instituições financeiras locais, bem como, quanto à acomodação necessária para a espera.

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei obedece à técnica legislativa exigida, bem como, quanto ao mérito a regulamentação em questão é viável por tratar-se de adequação legal em conformidade com a necessidade prática do processo fiscalizatório municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Porém em sua redação apresenta erro ao mencionar a Lei nº 1893 como sendo de 03.10.1995, quando na verdade é de 03.10.2005.

Isto posto, nos posicionamos primeiramente pelo oficiamento ao Executivo Municipal para a devida correção, para não atrapalharmos o andamento da matéria nesta Casa de Leis.

Caso a resposta não se dê em tempo hábil, esta Comissão se compromete pela apresentação de emenda, com a devida correção.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 27 de março de 2.006.



LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 10
C

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.

Juciel Z. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em 28/03/2006.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 33/2006

Ref: Projeto de Lei nº 15/2006.

Súmula: Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 6º e ao artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.05 e dá outras providências.

A competência do Executivo Municipal em apresentar a presente proposição encontra-se encartada no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de mera adequação da referida lei, no que tange a aplicação das sanções, que será aplicada pela Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, e também quanto à formulação de denuncia por parte do usuário, que deverá ser encaminhada ao mesmo órgão acima mencionado.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

A presente proposição não encontra óbice de natureza legal/constitucional que impeça a sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, cabendo, tanto somente, aos nobres Edis, sua discussão quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 27 de março de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 223

Lapa, 27 de Março de 2006.

Senhor Presidente:

Em virtude de um equívoco detectado na data de sanção da lei que está sendo alterada, solicito substituição, no Projeto de Lei nº 15/06, que dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 6º e ao Artigo 9º, ambos da lei nº 1893, de 03.10.05, e dá outras providências, da folha que ora segue anexa.

Certo de contar com vossa colaboração e compreensão, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

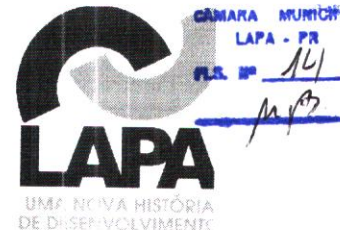
Protocolo nº: 00206 / 2006

Data: 27/03/2006 - 16:03


Responsável: SAG



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2006.

Súmula: Dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 6º e ao Artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.05 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 69, inciso XV da Lei Orgânica do Município, considerando o Comunicado Interno nº 04/06 do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças e Planejamento, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o Parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 1893 de 03.10.05, que passa a ser a seguinte:

“Art. 6º
I -
II -
III -

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.” (NR)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 9º da Lei nº 1893, de 03.10.05 que passa a ser a seguinte:

“Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, ou à Ouvidoria do Município ou ainda, à Câmara Municipal.” (NR)

Art. 3º. – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1893, de 03.10.05.

Art. 4º. – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

LEI Nº 1893 , DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agência bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Art. 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3º, do Artigo 1º.

Parágrafo Único – Dos assentos de que trata o Artigo 2º, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto – atendimento.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art.7º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único – A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art.8º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Finanças ou a ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art.10 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art.11 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art.12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Outubro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES
DA SILVEIRA

PARECER N.º 10/06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 15/2006

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.2005 e dá outras providências.

PRAZO: 04/04/2006

Leandro Borges



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I) RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa, o Anteprojeto de Lei nº15/2006, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.2005.

Porém em sua primeira redação enviada a esta Casa de Leis, o mesmo apresentava pequeno erro ao mencionar a Lei nº 1893 como sendo de 03.10.1995, quando na verdade é de 03.10.2005.

Deste modo evidenciamos no parecer anterior a necessidade da devida correção por parte do Executivo Municipal, para não atrapalharmos o andamento da matéria, que prontamente apresentou o Anteprojeto de Lei nº15/2006, com as devidas correções.

II) CONCLUSÃO

Finalmente damos por sanada a questão e principalmente para evitar que o trâmite legislativo seja prejudicado, concordamos com o envio desta proposta ao Douto Plenário, a quem caberá a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atenciosamente.

Lapa, 29 de março de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em 31/03/2006.

PROJETO DE LEI Nº 24/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 6º e ao Artigo 9º, ambos da Lei nº 1893, de 03.10.05 e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica com nova redação o Parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 1893 de 03.10.05, que passa a ser a seguinte:

“Art. 6º

I -

II -

III -

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.”
(NR)

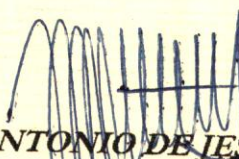
Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 9º da Lei nº 1893, de 03.10.05 que passa a ser a seguinte:

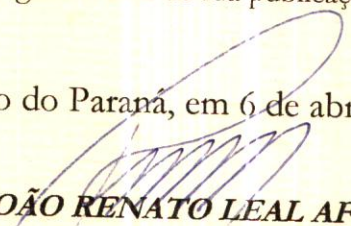
“Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, ou à Ouvidoria do Município ou ainda, à Câmara Municipal.” (NR)

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1893, de 03.10.05.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 6 de abril de 2006


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente